



GRUPO PARLAMENTAR

*Distribuir às Mesas e aos
Deputados, assim como
ao Governo Regional.*

19-01-2023

António

Exmo. Sr.

Chefe do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos
Açores

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Horta
		177	18/01/2023
N.º Proc.			

ASSUNTO: Propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII - «Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho»

Encarregam-me os presidentes dos Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PPM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento, de entregar à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, propostas de alteração ao diploma mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete do Grupo Parlamentar do PPM,

João Pedras



Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII – «Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho»

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, do CDS-PP e do PPM apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 59/XII – «Incentivo à recolha, depósito e valorização do lixo marinho»:

«Artigo 1.º

[...]

1 – O presente decreto legislativo regional cria um **projeto piloto** de incentivo à recolha e depósito de lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida, utilizadas na pesca comercial, **na Região Autónoma dos Açores**.

2 – **[Eliminado]**

3 – [...].

4 – A atividade das marítimo-turísticas deve estar licenciada pela direção regional **competente em matéria de definição de política regional para a valorização económica e ambiental do espaço marítimo dos Açores, salvo a pesca-turismo**, cuja licença é concedida pela direção regional com competência na área das pescas, nos termos previstos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 – Até ao dia **31 de janeiro de 2024** é implementado, sob a forma de projeto-piloto, um sistema de incentivo a **armadores e operadores marítimo-turísticos** para recolha e depósito do lixo marinho e devolução de artes de pesca em fim de vida.

2 – O projeto-piloto **referido no número anterior vigora** pelo prazo de 24 meses, a contar da data da sua implementação, sem prejuízo da prorrogação do prazo de vigência através de despacho do membro do Governo com competências em matéria de **Mar e Pescas**.

3 – O lixo marinho recolhido e depositado deve ser encaminhado para a reciclagem seletiva **ou tratamento de acordo com a sua tipologia**.

4 – [...].

5 – Os termos do projeto-piloto são definidos pelo membro do Governo com competências em matéria de **Mar e Pescas**.

6 – [...]:

a) [...];



- b) [...];
- c) [...].

Artigo 4.º

Incentivo a armadores

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – **O valor do prémio monetário é fixado, quanto a limites mínimos, limites máximos e demais procedimentos, através de despacho do membro do governo regional com competências em matéria de mar e pescas.**
- 4 – **[Eliminado.]**
- 5 – [...].

Artigo 5.º

Incentivo a operadores marítimo-turísticas

- 1 – **Os operadores de atividades marítimo-turísticas, no decurso das atividades desenvolvidas, podem recolher o lixo marinho e artes de pesca perdidas, abandonadas ou à deriva, procedendo, posteriormente, ao seu depósito nos locais de devolução ou depósito.**
- 2 – **O sistema de incentivo previsto no n.º 1 do artigo 3.º abrangerá os operadores de atividades marítimo-turísticas, através de redução das taxas aplicáveis à atividade.**
- 3 – **O valor da redução de taxas referido no número anterior é fixado, quanto a limites mínimos, limites máximos, e demais procedimentos, através de despacho do membro do governo regional com competências em matérias de pescas e atividades marítimo-turísticas.**

Artigo 6.º

[...]

- 1 – **O membro do governo regional com competências em matéria de mar e pescas é responsável pela disponibilização dos equipamentos de devolução ou depósito de lixo marinho e artes de pesca, e auxílio na adaptação das embarcações à recolha de lixo marinho.**
- 2 – [...].
- 3 – **A autoridade portuária dos Açores, designadamente a Portos dos Açores, S.A. e a direção regional competente em matéria de pescas são as entidades responsáveis pela gestão dos equipamentos nos portos e núcleos de pesca.**
- 4 – **O membro do governo regional com competências em matérias de mar e pescas, em cooperação com a autoridade portuária dos Açores, organiza e estrutura a rede de pontos de devolução ou depósito e determina os equipamentos necessários à execução do projeto-piloto.**



5 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

6 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

Artigo 7.º

[...]

O membro do governo regional com competências **em matérias de mar e pescas** assegura o financiamento do sistema referido no n.º 1 do artigo 3 do presente decreto legislativo regional, podendo celebrar acordos com entidades, sem prejuízo de articular a sua monitorização e acompanhamento com as entidades, públicas ou privadas, gestoras de resíduos sólidos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da **Região Autónoma dos Açores relatório anual** com menção à avaliação da implementação do presente **projeto piloto**.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O membro do Governo Regional com competências em matérias de **Mar e Pescas** procede ao envolvimento das comunidades piscatórias na recolha e encaminhamento para a reparação e reutilização das artes de pesca em fim de vida.

5 – [...].

Artigo 12.º

[...]

1 – [...].



2 – O membro do Governo Regional com competências em matéria de **Mar e Pescas** participa, total ou parcialmente, a aquisição e colocação, pelos armadores, de chips de localização e rastreamento nas artes de pesca.

Artigo 13.º

[...]

O membro do Governo Regional com competências em matéria de **Mar e Pescas** deve celebrar protocolos com entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desde que ambientalmente sustentáveis, que utilizem os objetos depositados como matéria-prima na execução dos seus produtos, procedendo à reciclagem ou reutilização de materiais.

Artigo 14.º

[...]

1 – O membro do governo regional com competência em matéria de ambiente, **em colaboração com os membros do governo regional com competência nas matérias de mar e pescas e educação**, e ainda com a autoridade portuária, procede ao seguinte:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 – O membro do governo regional com competências em **matérias de mar e pescas**, em cooperação com os estabelecimentos de restauração e bebidas nas zonas balneares, desenvolve ações para a recolha de **lixo marinho na zona balnear** onde esses tenham estabelecimento, designadamente:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Colocação de **painéis publicitários** nas zonas balneares para sensibilização dos resíduos plásticos no meio aquático.

Artigo 15.º

[...]

1 – O membro do governo regional com competências em matérias **de mar e pescas** procede à criação de plataforma online que permita a qualquer interessado identificar locais com artes de pesca que se presumam abandonadas ou perdidas.

2 – [...].

3 – As artes de pesca assinaladas na plataforma podem ser recolhidas **pelas entidades competentes**.

4 – [...].

5 – [...].



Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 – O membro do governo regional com competências em **matérias de mar e pescas** procede à criação e desenvolvimento do elemento comprovativo e identificativo mencionado no **número anterior**.

Artigo 17.º

[...]

1- O Governo Regional procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional no prazo de **90 dias** a contar da sua publicação.

2- É criada a rede intermunicipal de repositórios de artes de pesca, mencionado no artigo 11.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, no prazo de **90 dias** a contar da sua publicação.

3- O Governo Regional procede à criação da plataforma mencionada no artigo 15.º, n.º 1 do presente decreto legislativo regional, no prazo de **90 dias** a contar da sua publicação.»

Horta, 19 de janeiro de 2023

Os Deputados

(João Bruto da Costa)

(Catarina Cabeceiras)

(Paulo Estevão)